



GABINETE DO PREFEITO

1812

MENSAGEM Nº 157/2021

De 18 de outubro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 61/2021, Autógrafo de nº 2280/2021**, de autoria do vereador Bruno Farias, que dispõe sobre a proibição de transporte de mercadorias, bem como de reposição nas gôndolas, remanejamentos e cargas e descargas internas, em supermercados varejistas e atacadistas, sobretudo por meio de máquinas empilhadeiras, durante horário de expediente, no âmbito do Município de João Pessoa, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei ora analisado tem por objetivo vedar o transporte de mercadorias, bem como reposição nas gôndolas, remanejamentos, cargas e descargas de mercadorias internas nos supermercados varejistas e atacadistas, principalmente por meio de máquinas empilhadeiras, em horário de atendimento ao público.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria vertida no Projeto de Lei em análise invoca a proteção e defesa do consumidor, encontrando-se na competência legislativa concorrente, constitucionalmente atribuída aos entes federativos, conforme se depreende do art. 24¹, inciso V, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para *legislar sobre assuntos de interesse local* (inciso I) e para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (inciso II).

Igualmente, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e 5º, inciso I e II.

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
V - produção e consumo;

O projeto de lei apresentado tem compatibilidade com o dever estatal de garantir proteção e segurança ao consumidor, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 170, incisos II e V, também da Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

(...)

V - defesa do consumidor;

A proposição legislativa também se coaduna com a **Lei Federal nº 8.078/90** (Código de Defesa do Consumidor), vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 61/2021 se insere na definição de interesse local, sobretudo porque visa garantir a proteção e defesa do consumidor, sendo a matéria de competência de todos os entes federados.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Não há, pois, inconstitucionalidade formal.

Contudo, embora louvável referida propositura, observa-se que a medida veiculada no presente projeto de lei invade a esfera privada dos supermercados atacadista e varejistas, a ordem econômica e a livre iniciativa privada, uma vez que proíbe esses estabelecimentos de transportarem mercadorias, de reporem nas gôndolas e remanejarem e cargas e descargas internas por meio de máquinas empilhadeiras durante horário de expediente



GABINETE DO PREFEITO

Torna-se de bom alvitre esclarecer que, ainda que o texto constitucional não afaste, de forma integral, a possibilidade de intervenção estatal na economia, a atuação interventiva do Estado (administrador/legislador) **não pode ensejar o esvaziamento dos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada.**

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de **que "a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica"**, como se pode observar nos seguintes excertos do v. acórdão (RE 422.941 DF - Rel. E. Ministro Carlos Velloso DJ 24.03.2006):

"o texto constitucional de 1988 é claro ao autorizar a intervenção estatal na economia, por meio da regulamentação e da regulação de setores econômicos. Entretanto, o exercício de tal prerrogativa deve-se ajustar aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica, nos termos do art. 170 da Constituição.

Assim, a faculdade atribuída ao Estado de criar normas de intervenção estatal na economia (...) não autoriza a violação ao princípio da livre iniciativa, fundamento da República (art. 1º) e da Ordem Econômica (art. 170, caput)

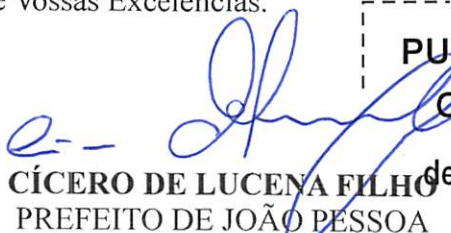
No caso, a fixação de preços a serem praticados pela recorrente, por parte do Estado, em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor constitui-se em sério empecilho ao livre exercício da atividade econômica, em desrespeito ao princípio da liberdade de iniciativa. (...)

Considerando as premissas estabelecidas, constata-se que, por melhores que tenham sido o propósito do legislador, Projeto de lei nº 61/2021 padece de vício insanável de inconstitucionalidade material, decorrente da violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada (Art. 170, incisos II).

Isto posto, concluímos que Projeto de lei nº 61/2021, de iniciativa parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade na redação proposta, razão pela qual opinamos pela inviabilidade jurídica.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 61/2021 (Autógrafo de nº 2280/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1812
de 17 a 23 de outubro de 2021
CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO DE JOÃO PESSOA


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63
Página 3 de 3